



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA**

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE**

**SANTA RITA**

**2018**

**BRUNA SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA**

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Adriana dos Santos Ormond.

**SANTA RITA**

**2018**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

L732e Lima, Bruna Serrano Queiroz de Oliveira.  
OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE / Bruna  
Serrano Queiroz de Oliveira Lima. - João Pessoa, 2018.  
61 f.

Orientação: Adriana Ormond.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Família. 2. Afetividade. 3. Socioafetividade. 4.  
Multiparentalidade. 5. Direito sucessório. I. Ormond,  
Adriana. II. Título.

UFPB/CCJ

**BRUNA SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA**

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial de obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Adriana dos Santos Ormond

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

**Prof<sup>a</sup>. Ma. Adriana dos Santos Ormond**

Membro da Banca Examinadora

---

**Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho**

Membro da Banca Examinadora

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa**

Membro da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Seria inútil tentar elencar com sucesso cada uma das pessoas que marcaram a minha trajetória acadêmica. Por isso, reservo-me a destacar alguns em especial, os quais se fizeram presentes do início ao fim, me incentivando a alcançar os meus objetivos.

A princípio, gostaria de agradecer a Deus por tudo e por todos. Por tudo o que venho conquistando e por tudo o que está por vir. Todas as vitórias e derrotas serviram e continuarão a servir de aprendizado e amadurecimento, incorporando ao meu caminhar. Também por todas as pessoas que passam pela minha vida, pois sou muito abençoada e tenho junto de mim pedaços do céu. Deus, em seu infinito amor, me proporcionou grandes oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, por isso, não há como deixar de me preencher de gratidão.

Aos meus pais, Marcelo Queiroz de Oliveira Lima e Franciana Serrano Santos, percorro ao agradecer. Não sei como externar tamanho amor e compreensão, encorajamento e forças. Suporte desde o ponto de partida, são toda a fortaleza que preciso. Toda a minha gratidão por ter me ensinado a lutar pelo o que sonho, encarando qualquer desafio. Com eles, aprendi a ser tudo o que sou e, com simplicidade e bondade no coração, a nunca desistir. Agradeço por toda paciência, e por sempre acreditarem em mim.

Ao meu irmão, Caio Serrano Queiroz de Oliveira Lima, agradeço por ser o meu maior mestre. Agradeço por ter sido o impulso para entrar no Direito, e por me ajudar a cada etapa. Muitas vezes, acreditou mais em mim do que eu mesma poderia acreditar, e isso se tornou o meu maior estímulo para os estudos. Espero, um dia, ser pelo menos metade do profissional e ser humano que ele consegue ser.

À minha orientadora, Professora Adriana dos Santos Ormond, por ter tamanho zelo no caminhar do meu trabalho, e por toda paciência e cuidado para ajudar em sua confecção. Agradeço por todos os ensinamentos, e pela gentileza com que me conduziu no final do curso.

À minha melhor professora, Cláudia Evangelina, por ter me ensinado como é o universo do Direito na prática e despertado em mim a paixão pelo Direito de Família.

Foi indispensável para o meu crescimento acadêmico e profissional. Por toda a paciência e atenção dispensados em mim, serei eternamente grata.

A todos os Professores da Graduação, em especial aos Mestres Adriano Godinho, Rinaldo Mouzalas, Alex Taveira e Giscard Agra, pois o aprendizado ultrapassou a ambiência universitária e por quem tenho grande carinho e admiração. Estes são os exemplos de profissionais, e os levarei comigo por toda a vida.

Com o coração transbordando doçura, agradeço às minhas amigas da faculdade, por terem tornado essa a melhor época da minha vida até então: Kerlla Albuquerque, Lígia Arruda, Maria Fernanda Nóbrega, Morgana Cardoso, Rebeca Sousa, Simone Martins, Thaís Quirino e Yohanna Vaz. Vocês tornaram tudo inesquecível, e a nossa amizade é um dos maiores presentes que a vida me ofereceu. Agradeço por todo carinho e apoio, e por sempre acreditarem em mim. Levarei vocês eternamente na mente e no coração. Amo vocês, Matraquinhas!

À minha família, alicerce para a minha caminhada, todo o meu reconhecimento. Agradecimentos em especial aos que acompanharam mais de perto a minha jornada: Diva Serrano, minha tia e madrinha; Sônia Serrano e Fátima Queiroz, minhas avós; Amanda Góes, minha cunhada quase irmã; e Carlos Queiroz, meu tio. Meu mais sincero obrigada a todos por todo cuidado e apreço.

Aos meus maiores companheiros de vida, por cada lambida de afeto que, muitas vezes, era todo o amor que eu precisava para continuar um dia cansativo de estudos. Todo o meu amor e gratidão a Bono, “filho” e maior parceiro; a Duccio, “irmão” e dono da barriga mais aconchegante do mundo; e a Shakira, amor da minha vida e maior saudade.

Por fim, aos meus melhores amigos, por nunca desistirem de mim, até mesmo soterrada de provas e trabalhos e sem tempo para vê-los. Agradeço por toda a compreensão e por serem sempre amparo para o meu coração. Sem vocês, não sei o que faria. Em especial: Anaís Serrano, Brenda Fabrízia, Marcela Bezerra, Maria Eduarda Prima, Maurício Bezerra, Rebeca Dantas, Tayná Nogueira, Thaíza Pimentel, e Vítor Nesello.

A todos vocês, o meu mais sincero obrigada.

*Para mim tu não és nada, senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens também necessidade de mim. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás pra mim único no mundo. E eu serei para ti a única no mundo. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.*

*(O Pequeno Príncipe)*

## RESUMO

Família, após inúmeras modificações ao longo da história, desconstrói seus pilares meramente patrimonialistas e passa a ter plurissignificações, formada em torno do afeto. Isso se inicia a partir da Constituição Federal de 1988, que elenca em seu escopo princípios com bases humanísticas, como o da dignidade da pessoa humana, do afeto e o da isonomia. É nessa ambiência que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece estruturas familiares instituídas a partir da convivência harmônica e afetuosa entre indivíduos, como a parentalidade socioafetiva. Com isso, a partir da Repercussão Geral de número 622 do Recurso Extraordinário de número 898.060, a multiparentalidade passa a ser admitida juridicamente no Brasil com seus efeitos jurídicos próprios. Assim, com fundamento no princípio da isonomia entre os filhos consagrado constitucionalmente, e a despeito de argumentos impeditivos com base no enriquecimento ilícito, a jurisprudência passa a reconhecer a possibilidade de um indivíduo possuir mais de um pai ou mãe em seu registro de nascimento, desfrutando de direitos e deveres advindos da parentalidade, incluídos os direitos sucessórios.

**Palavras-chave:** Família. Afeitividade. Socioafetividade. Multiparentalidade. Direito sucessório.

## ABSTRACT

Family deconstructs its pillars merely patrimonialista and starts to have multiple meanings and passes to be formed around affection, after a lot of changes through history. It starts with the Federal Constitution of 1988, which includes in its scope humanistic principles such as the principle of dignity of the human being, the principle of affection and the principle of isonomy. At this environment is configured at the legal order another family structures, as a socio-affective parenting. Starting from the General Repercussion number 622 of the Extraordinary Resource number 898.060, multiparentality became legally admitted in Brazil with its own legal effects. Based on the principle of isonomy among children, and spite blocking arguments about illicit enrichment, the jurisprudence recognizes the possibility of a human being to have more than one father or mother in his birth registration, enjoying its both rights and duties that comes from parenthood, including successions rights.

**Keywords:** Family. Affective. Socio-affective. Multiparentality. Successions rights.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. DA ORIGEM DA FAMÍLIA</b> .....	<b>12</b>
2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	13
2.2 DA FAMÍLIA NA ATUALIDADE .....	18
2.3 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	21
2.3.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana.....	22
2.3.2 Do princípio da solidariedade familiar .....	23
2.3.3 Do princípio da igualdade entre filhos.....	24
2.3.4 Do princípio do melhor interesse da criança .....	25
2.3.5 Do princípio da convivência familiar.....	27
2.3.6 Do princípio da função social da família .....	27
2.3.7 Do princípio da afetividade.....	28
<b>3. DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	<b>32</b>
3.1 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	32
3.2 DOS EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	35
3.3 DA MULTIPARENTALIDADE .....	36
3.4 DA REPERCUSSÃO GERAL DE NÚMERO 622 .....	40
<b>4. DO DIREITO SUCESSÓRIO E A MULTIPARENTALIDADE</b> .....	<b>44</b>
4.1 DOS REFLEXOS DA REPERCUSSÃO DE NÚMERO 622 .....	44
4.1.1 Da adoção.....	45
4.2 DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	46
4.3 DA MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO .....	49
4.3.1 Da despatrimonialização do direito civil .....	53
4.4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....	54
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tratada no primeiro capítulo dessa obra, a família é um bem de extrema importância, e a sua configuração gera frutos não apenas momentâneos, mas também para toda uma posteridade. Propulsora de todas as nossas composições como ser humano, a família é a base para nosso desenvolvimento pessoal, profissional e patrimonial. É em sua ambiência que se constrói os primeiros valores, com os quais seremos introduzidos no processo de socialização.

Em razão da sociedade patriarcal, o direito de família passou muito tempo sendo analisado apenas a partir da ótica genética e, dela, advieram direitos à herança, alimentos e filiação, alinhados à guarda e visitas, por exemplo. Porém, a vinculação sanguínea é apenas uma das formas instituidoras de família. É partir de laços genéticos, ontológicos e afetivos que se forma o ser humano, não se podendo restringir a família apenas pela genética.

É que, com a valorização da dignidade da pessoa humana, a partir da Constituição de 1988, torna-se inadequado considerar as relações familiares apenas em seu caráter objetivo, biológico. As relações entre indivíduos em uma determinada sociedade claramente são mais complexas de que um simples resultado de exame de DNA. Dessa forma, ao passo que a Constituição de 1988 assume institutos próprios do Direito Civil, o Direito Civil passa a se entropor-se em normas constitucionais.

Família não é mais vista como um agrupamento necessário à subsistência e garantia de continuidade à sua geração, mas sim como a junção de duas ou mais pessoas a partir da afetividade, e isso faz surgir para ela novas representações sociais e configurações, passando, o conceito de família a ser tido como plurissignificativo.

A afetividade é, atualmente, o laço de união entre as pessoas e que identifica a família. Portanto, trata o segundo capítulo da possibilidade de criação de vínculo socioafetivo entre indivíduos, constituindo-se em institutos como a adoção e a pluriparentalidade. Por exemplo, a partir de uma relação de socioafetividade, a multiparentalidade proporciona a legitimidade desse pai ou mãe que criou vínculos

afetivos com intuito familiar com a criança ou adolescente, sem a necessidade de exclusão do vínculo biológico. Assim, existe a coexistência de ambos os laços, de forma que em uma família possa existir mais de um pai ou mais de uma mãe.

A multiparentalidade, também presente no segundo capítulo dessa monografia, acontece quando um indivíduo menciona, em seu registro de nascimento, dois pais ou duas mães, ao mesmo tempo. De forma a consolidar o regime da afetividade em nosso ordenamento jurídico, a multiparentalidade proporciona o direito de um indivíduo possuir mais de um pai ou mãe, por ter criado vínculos com ambos, sejam estes vínculos biológicos ou afetivos.

Ocorre que, esses direitos e deveres gerados a partir do reconhecimento filial, seja qual for a natureza, devem surtir efeitos a cada caso concreto. Dito isso, é de se destacar que, a multiparentalidade, para ser consolidada, também deve surtir efeitos no mundo jurídico.

Destarte, essa obra se justifica em virtude da existência de dúvidas quanto a extensão dos efeitos jurídicos conferidos ao instituto da multiparentalidade, de modo que passa a analisar em seu terceiro e último capítulo que, apesar de haver o seu reconhecimento, os inúmeros julgados, tão pouco a legislação, ainda não elencam as consequências específicas desse tipo de parentalidade. Assim, objetiva-se ao estudo da multiparentalidade como entidade familiar, identificando se existem e quais os efeitos sucessórios advindos do reconhecimento daquela, a partir de comparações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Partindo da compreensão de que todo e qualquer cidadão merece respeito à sua dignidade e demais normas fundamentais, utiliza como métodos os meios teóricos e empíricos para abordagens de casos de multiparentalidade, bem como a análise jurisprudencial, com as quais têm como objetivo avaliar a repercussão da aceitação da pluriparentalidade no ordenamento, de modo a reconhecer quais os efeitos sucessórios admitidos nesse instituto. Ademais, serão utilizados para análise os métodos dedutivos e indutivos, a partir, por exemplo, de pesquisas bibliográficas. Assim, incluir-se-á a análise teórica e casuística de casos concretos que abordam o tema.

## 2. DA ORIGEM DA FAMÍLIA

A família é um dos bens mais importantes para o universo do Direito. Sendo considerada o início da própria vida em sociedade, a configuração como família faz gerar frutos não apenas momentâneos, mas também para toda uma posteridade. Propulsora de todas as nossas composições como ser humano, a família é a base para nosso desenvolvimento pessoal, profissional e patrimonial. É em sua ambiência que se constrói os primeiros valores, com os quais seremos introduzidos no processo de socialização.

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).<sup>1</sup>

Apesar de um instituto jurídico com regulamentação própria no Código Civil e protegido na Constituição Federal, nem o Código Civil nem a própria Constituição trazem um conceito delimitado de família. Por isso, há muito, doutrinadores de áreas como Direito, Psicologia e Antropologia encontram dificuldade em estabelecer um conceito único de família o qual abarque todas as suas possibilidades e ramificações.

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.<sup>2</sup>

Família não deve ser tratada como um conceito inerte, muito pelo contrário.

Evidentemente que o conceito de família vai variar de acordo com o contexto temporal, cultural, político e econômico em que a mesma esteja inserida, sendo certo, no entanto, que, em todos eles, a família é entendida como célula *mater* da sociedade.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1078.

<sup>3</sup> VASSAL, Mylène Glória Pinto. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito**. In: ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 126.

É um conceito ativo, pois deve acompanhar as mudanças sociais. A partir disso, passaremos a analisar a evolução histórica desse conceito, de forma a poder compreender a sua complexidade.

## 2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família é tida como a mais antiga unidade social, constituindo-se, primordialmente, em grupos de pessoas com vínculos ancestrais ou matrimoniais. Nesses elos familiares, existiam obrigações mútuas, comandadas pelo patriarca. Essas entidades eram os clãs que, após se unirem, formaram as primeiras tribos, o início das sociedades humanas organizadas.

O Brasil, a partir da colonização portuguesa, recebeu influência das Ordenações Filipinas da época, a qual tinha como entidade familiar unicamente a formada pelo casamento. Esta foi a base das legislações imperiais.

Em 1916 foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro, com a consolidação das leis civis da época. Porém, apesar de sua promulgação ter acontecido apenas no século XX, aquele veio sendo discutido desde o século XIX, ainda tendo como base uma sociedade patriarcal e patrimonialista. Nele, o homem também era considerado o chefe da família, e a mulher casada incluía-se no rol de indivíduos considerados incapazes civilmente.

À época, foi mantida como única forma de entidade familiar aquela advinda do casamento. A partir disso, não era permitido o reconhecimento filial fora do casamento, sendo estes considerados filhos ilegítimos. Fora o casamento, as demais uniões também eram consideradas algo ilegítimo, não havendo proteção jurídica para elas. Diante disso, não havia como se falar em adoção como instituto formador de parentesco, o que só aconteceu com a Lei 3.133/57, que modificou o Código Civil de 1916 e regulamentou o instituto da adoção.

Ocorre que, a disciplina jurídica para a adoção apenas concedia aos filhos adotados o direito a metade da legítima, quando estivessem em concurso com os filhos considerados legítimos. Isto posto, apesar de começar a ser reconhecido como

modalidade de família, era nítida a hierarquia do vínculo sanguíneo em detrimento do vínculo afetivo.

Outrossim, o diploma não admitia a dissolução do casamento, pelo fato de que, na visão do Código de 1916, a finalidade da família era a continuidade. Nele, admitia-se apenas o desquite, que seria a separação de corpos sem quebrar o vínculo matrimonial. Só em 1977, com a edição da Emenda Constitucional 9, instituiu-se o divórcio no Brasil. No mesmo ano, foi promulgada a Lei 6.515/77, junto a alterações na Constituição vigente. Essa lei aboliu a palavra desquite e trocou por “separação judicial”, introduziu a comunhão parcial de bens como regra geral, trouxe a possibilidade de uma pessoa casar mais uma vez, dentre outras modificações.

A primeira Constituição Federal a especificar em seu bojo um capítulo para tratar do instituto da família foi a de 1934. Entretanto, tanto esta como as seguintes Constituições pouco modificaram em relação ao que era trazido pelo Código Civil de 1916. Assim, até a Constituição de 1988, era mantido o modelo patriarcal, autoritário e discriminatório, sendo apenas o casamento a unidade reconhecida como familiar.

No que tange a união estável, de início, por haver o posicionamento majoritário de que só se constitui família a partir do vínculo matrimonial, não existia o seu reconhecimento, nem de seus direitos adjacentes. Foi apenas em 1940 que os tribunais passaram a conceder às mulheres pensões pagas por companheiros com os quais tivessem mantido convivência marital por um longo período de tempo. Posteriormente, a união estável foi equiparada à chamada sociedade de fato, e foi esse o impulso para, então, haver o seu reconhecimento como entidade familiar própria. A sociedade de fato era tida como uma união apenas de fato, de forma que não funcionava “de direito”. Neste azo, a união estável que não fosse, posteriormente, formalizada através do casamento, era a ela comparada.

O Direito de Família sempre teve que acompanhar o desenvolvimento da sociedade no tempo, pois o Direito deve ser encarado como um mecanismo institucional que adequa as relações humanas na busca da ordem.

O Direito, naturalmente, responde à mudança social. Os processos legais refletem os problemas sociais, as insatisfações coletivas e a direção na qual se move a solução coletiva dos problemas, os interesses diversos e em conflito que se referem ao processo de

tomada de decisões e, sobretudo, a natureza incremental da mudança social.<sup>4</sup>

É nesse sentido que se desenvolve o conceito de família, a partir das mudanças sociais.

A família vem passando por profundas alterações decorrentes de mudanças havidas na sociedade e nas relações humanas, em especial durante o século XX, do que decorre intenso debate a seu respeito sob o aspecto histórico, social, moral, religioso, econômico e, principalmente, jurídico.

A partir da sociedade industrial, surge uma crise individual e também coletiva que gera a necessidade de discutir-se o então modelo familiar e adotar um tratamento pluralista de família, com reflexos sociais e jurídicos.<sup>5</sup>

Com a Constituição de 1988, o conceito de família dentro do direito de família sofre mudanças significativas. O texto constitucional traz princípios basilares como o da igualdade e respeito à dignidade humana, tidos como objetivos do próprio Estado. Foi a partir dessa Constituição que houve a inovação do reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

A CF/88, conhecida também como Carta Cidadã, provocou uma profunda mudança de paradigma no Direito de Família. A instituição casamento cede espaço ao afeto. O princípio da afetividade passa a figurar como pilar de todas as relações familiares, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade.<sup>6</sup>

Foi a partir da introdução do afeto na ambiência familiar que se deu espaço a um modelo plural e democrático no conceito de família, retirados os aspectos hierárquicos de um modelo único advindo do matrimônio. Foi nesse sentido que a Constituição de 1988 disciplinou a vedação de qualquer tipo de diferença entre os filhos, sejam estes frutos de um casamento, fora dele ou por adoção. Assim, o laço

---

<sup>4</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Sociedade que transforma o direito e direito que transforma a sociedade.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26047-26049-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>5</sup> VASSAL, Mylène Glória Pinto. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito.** In: ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 126.

<sup>6</sup> LEÃO, Fernanda Freitas de. **Evolução do direito e do conceito de família.** 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255144,41046-Evolucao+do+direito+e+do+conceito+de+familia>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

sanguíneo deixa de ser hierarquicamente superior ao laço afetivo, passando estes a ocuparem a mesma posição hierárquica, sem distinção.

Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>7</sup>

Família, então, deixa de ser uma instituição com um fim em si mesma para ser um ponto de partida para o desenvolvimento pessoal e em sociedade. Desta forma, a família se torna a base de afeto de um indivíduo em busca das realizações mútuas de ajuda, felicidade e afeto, consigo e dentro de suas relações interpessoais. Assim, a família passa a servir o indivíduo, deixando de lado a ideia de que o indivíduo que deve servir a família.

A promoção da dignidade humana depende da família e, como também disciplinado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, é direito do indivíduo a fundação da família. Nesse contexto, esse direito passa a ser tutelado constitucionalmente em suas múltiplas acepções. Essas novas definições para a família e para as filiações têm como base valores como o amor e solidariedade. (FACHIN, 2003).

Após séculos de uma legislação baseada em preceitos católicos, em que o casamento, enquanto única instituição familiar, era de todas as formas resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova realidade ao Direito de Família, reconhecendo como entidade familiar, além do casamento, as famílias monoparentais e as uniões estáveis.<sup>8</sup>

É com a adoção dos princípios constitucionais que as bases legais para o novo Direito de Família tomam forma. Em 1989, por exemplo, a Lei 7.811/89 disciplina a permissão para divórcios sucessivos, fundada nos princípios da liberdade e intimidade. No mesmo sentido, a Lei 8.560/92 introduz a possibilidade de

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>8</sup> CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <[http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#\\_ftnref29](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#_ftnref29)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

reconhecimento de filhos antes ditos ilegítimos, que seriam os filhos tidos fora do casamento.

Destarte, o conceito de família passa a ser tido como plural. Com isso, passa-se à necessidade de tutela por parte do Estado das novas formas de família, de modo a adequar-se às mutações sociais para que seja mantida a função social da família. Assim, o atual Código Civil (2002) regulamentou as normas constitucionais que disciplinam sobre a família.

Apesar manter uma estrutura patrimonial e patriarcal, o Código dispõe expressamente sobre a igualdade dos cônjuges dentro da família. Ele também trouxe explicitamente a igualdade entre filhos, sejam advindos do vínculo sanguíneo ou afetivo, regulamentando sobre a adoção.

Ocorre que, apesar das indiscutíveis evoluções legislativas dispostas no Novo Código, este foi projetado em meados dos anos 70. Por isso, sofreu diversas modificações durante os anos para acompanhar o desenvolvimento da sociedade como um todo.

É que a própria Constituição disciplina, implicitamente em seu artigo 227, *caput*, o princípio do melhor interesse da criança. A partir dele, os Tribunais nacionais passaram a abranger ainda mais as possibilidades de criação de família. Por exemplo, esse novo paradigma abriu as portas para a filiação sociafetiva em suas mais variáveis modalidades.

Neste azo, também a partir das bases principiológicas da Carta Maior, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconhece as uniões entre pessoas do mesmo sexo como formadoras de entidade familiar. Estas, então, passam a ser tratadas da mesma forma que as uniões estáveis entre homem e mulher e, posteriormente, reconhece-se o direito ao casamento homoafetivo. A decisão levou em conta princípios como o da proibição da discriminação e autonomia da vontade, além de não haver, expressamente, norma geral negativa vedando tal possibilidade. Foi em 2013 que o Conselho Nacional da Justiça editou a Resolução de número 175, disciplinando, em seu artigo 1º:

Art. 1º - É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.<sup>9</sup>

É na ideia de afetividade e solidariedade que aflora a evolução do conceito de família e as suas novas acepções. Nisso, gradativamente vai ganhando espaço o entendimento de que a personalidade da pessoa se estrutura em meio as suas relações afetivas (DIAS, 2007).

Tendo por base o princípio da afetividade, o Código Civil disciplina a filiação socioafetiva, em seu artigo 1.593, da seguinte forma: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.”.

É que, independente da existência de vínculo sanguíneo, toda relação parental é socioafetiva, pois esta depende de determinada afetividade construída para se desenvolver. E é a partir das mudanças trazidas pela Constituição de 1988, que o nosso ordenamento jurídico, junto à jurisprudência, começa a tutelar estas novas modalidades de família baseadas no afeto, e isso dá espaço para que outras espécies também sejam tuteladas, como é o caso da multiparentalidade.

## 2.2 DA FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Ante o exposto, verifica-se a instabilidade do Direito de Família, posto que a sociedade está em constante mudança, e o Direito, como um todo, deve adequar-se a ela e às suas novas possibilidades e situações. Dito isso, não há como retirar um conceito estático de família na atualidade. Porém, é possível traçar as bases e diretrizes desse conceito, de forma a elencar o ponto de partida para que as mais variadas relações sejam tratadas como entidades familiares.

O próprio Código Civil de 2002, tendo como base a Constituição da República de 1988, instituiu a possibilidade jurídica de várias espécies de família, seja ela formada pelo sangue, por atos jurídicos ou apenas pelo afeto. E é nesse sentido que caminha todo o ordenamento jurídico atual e as decisões jurisprudenciais.

Como dito acima, a Constituição de 1988 abriu as portas para a tutela das múltiplas modalidades de família. Ocorre que, o afeto vem sendo compreendido como

---

<sup>9</sup> BRASIL. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Resolução Nº 175.** Brasília, 2013.

maior formador de relações familiares. É que a afetividade se encontra presente em toda e qualquer relação familiar concreta, seja através do vínculo sanguíneo ou não.

É por essa perspectiva que se tiram as decisões jurisprudenciais que negam a retirada do nome do pai no registro do nascimento da criança com a qual já criou vínculo afetivo há anos, mesmo descobrindo não ser seu pai biológico. O afeto se faz presente como formador de família nos laços sanguíneos, na adoção, na união estável, nas relações de mera convivência e em todas as demais entidades tidas como familiares.

Por isso, é o afeto que tem sido alvo para definição da entidade familiar. E é por isso que, atualmente, as chamadas “famílias tradicionais” – pai, mãe e filhos – deram grande espaço na sociedade para entidades familiares formadas pelo afeto. Hoje em dia é comum, por exemplo, a existência de família monoparental, na qual apenas a mãe cria seus filhos.

É a partir do respeito e da solidariedade que se constrói uma convivência saudável e harmoniosa, e é justamente por isso que o afeto tem sido o elemento estruturante do arranjo familiar atual. Ocorre que, a partir disso, exige-se, a partir do reconhecimento no mundo jurídico, também a devida tutela destas novas entidades familiares. É com isso que o Estado passa a se basear em valores como a cultura, a ética e a religião, para identificação da possibilidade de família. (SILVA, 2017.).

Família, então, acaba por se tornar um conceito plural fundado no afeto. A formação da família deixa, pós-modernidade, de se fundar na conveniência para ser valorizada a verdade, junto à busca pela felicidade. Como consequência das transformações históricas e ideológicas sofridas pela sociedade, família passa a ser o local no qual o homem desenvolve tanto a sua personalidade como as suas potencialidades, com a busca pela realização pessoal. O conformismo e a comodidade de uma sociedade rígida e patriarcal com valores imutáveis dá espaço para posicionamentos mais liberais e individualistas.

É que a família se altera a partir das modificações com o passar dos tempos, com a mudança dos costumes e das pessoas. Desse jeito, a lei se torna inepta a resolver todo conflito que faz surgir, deixando a sociedade mais livre para impor seus costumes e criar novas possibilidades de relações. Passa, então, o Direito, a ter que adequar-se às novas realidades.

Isto posto, a própria sociedade como um todo também deve adequar-se, tendo em vista que nem todos que vivem no mundo de hoje foram criados com os

mesmos princípios e pensam com a cabeça da sociedade de hoje. Muitos ainda levam o conservadorismo e autoritarismo dos anos passados. À vista disso, as pessoas também vêm se conscientizando de que existem outras possibilidades de relações e relacionamentos a serem aceitas e tuteladas.

Tendo isso por base, a família na atualidade toma novas formas, antes inconcebíveis, mas agora tuteladas pelo ordenamento jurídico, ou em processo de composição de tutela. E todas essas novas possibilidades darão espaço a novas modalidades, pois a família sempre continuará a se transformar, e a agrupar novas formas e impor novos costumes e aceitações. Da mesma maneira, a sociedade continuará transformando o Direito para recepcionar as novas realidades culturais.

Nesse sentido, a pós-modernidade nos traz o espaço adequado para defesa não apenas das espécies já reconhecidas pela Constituição Federal, mas também as novas formas de família que ainda não possuem amparo legislativo no Brasil, como a família formada por indivíduos intersexuais.

Assim, sem o fito de abarcar todas as possibilidades de entidades familiares já reconhecidas, podemos apresentar um conceito geral de família, a partir dos arranjos da atualidade aqui estudados e apresentados, e tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana com suporte no princípio da afetividade: é a união de duas ou mais pessoas por um laço socioafetivo com a disposição para a busca da realização de seus constituintes, na perspectiva da função social<sup>10</sup>.

Isso posto, entende-se que família pós-modernidade não é mais concebida como um fim em si mesmo, mas sim a junção de duas ou mais pessoas em busca da realização de aspirações individuais, independentemente da intenção sentimental para a constituição da família.

A Constituição traz, em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

---

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1080.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ocorre que, todas as mudanças aqui já exploradas compulsam uma nova perspectiva na construção de entidades familiares. Dessa maneira, é imprescindível a constante reinterpretação de normas para melhor abarcar as inovações, mesmo que de normas constitucionais. É por isso que se deve aceitar que o rol de entidades familiares compreendido no artigo supracitado é meramente exemplificativo, devendo servir como base para o estudo e reconhecimento dos demais arranjos familiares.

Assim, além do casamento e da família tradicional, hoje são reconhecidos também como entidades familiares aqueles formados por pessoas do mesmo sexo – família homoafetiva -, bem como os formados pela união estável. Vale ressaltar que família homoafetiva se difere de homoparentalidade, outra modalidade de família, na qual pais homoafetivos resolvem formar uma família e, via de regra, adotam uma criança. Também é reconhecida a família monoparental e a família anaparental, que é a proveniente de um convívio entre pessoas, que podem ser parentes ou ainda não. Podemos citar também as famílias pluriparentais, recentemente reconhecidas, que são aquelas formadas a partir da ruptura de uma união anterior e a criação de novos vínculos; e a família eudemonista, que é a fundada no afeto, apesar de toda e qualquer entidade familiar ter como base o afeto.

### 2.3 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como exposto, o Direito de Família no Brasil obteve mudanças significativas nos últimos anos. Como entende Caio Mario da Silva Pereira, novos modelos de família foram esboçados na dignidade da pessoa humana com aspiração

à realização de seus integrantes. Desse modo, o vínculo afetivo passa à mesma escala hierárquica dos laços sanguíneos<sup>11</sup>.

A partir disso, foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe consigo um rol de princípios que instituíram as alterações estruturais de institutos do Direito Civil. Por terem força normativa, foram esses princípios que doutrinaram o Código Civil, ganhando maior importância e regendo todo o Direito de Família.

Os princípios aqui estudados servem como norteadores das relações familiares, de forma a facilitar seu entendimento, por isso a importância do estudo daqueles.

### 2.3.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é entendida como princípio máximo e se encontra explícito como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, no artigo 1º, inciso III da nossa Carta Maior. Por ter proteção constitucional e ser visto como fundamento basilar de toda a República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana serve de suporte para que os doutrinadores repensem as características patrimonialistas do Direito Civil.

É que, em primeiro lugar, a dignidade é tida como um valor de conceito axiológico e está ligada a ideia do que é bom e justo. É desse princípio ético que advém a proteção de valores como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a cidadania. Para tanto, afasta-se dos institutos do Direito Civil valores primordialmente patrimoniais, de forma a promover a dignidade da pessoa humana com observância na proporcionalidade e razoabilidade.

Ocorre que dignidade humana é um conceito jurídico indeterminado, fonte de diversas interpretações. Tartuce, por exemplo, entende que é um conceito que deve levar em consideração a análise do ser humano dentro de seu contexto social<sup>12</sup>. Por isso, julgadores irradiam suas decisões nesse princípio, de forma a concretizá-lo no caso concreto e disciplinar as relações familiares. Foi nesse sentido a decisão de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que será estudada mais

---

<sup>11</sup> Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 81.

<sup>12</sup> Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 181.

adiante, e que elevou a paternidade socioafetiva ao mesmo grau da paternidade biológica, igualando-as e, também, abriu as portas para a multiparentalidade no Brasil. A decisão primou a dignidade da pessoa humana e o direito a busca pela felicidade, direito fruto daquela.

A dignidade da pessoa humana reconhece o ser humano como um ser capaz de se determinar e se desenvolver em liberdade, e eleva o indivíduo ao centro do ordenamento jurídico. Nesse sentido, veda qualquer discriminação a ponto de inibir o desenvolvimento e a liberdade individual, de forma que o indivíduo e as suas aspirações não devem ser vistos como meio e sim como fim.

Por receio de relativização de um conceito abrangente, evita-se a conceituação do princípio aqui abordado. Porém, ele se desdobra a partir da busca de uma vida digna para os seres humanos.

É nesse sentido a atual concepção de família, na qual a junção de duas ou mais pessoas leva como propósito a busca pela vida digna e pela realização de aspirações individuais de cada um de seus integrantes. Por consequência, o Direito de Família se estabelece como veículo impulsionador da promoção da dignidade dos membros da família. Da mesma forma, é a partir dos reflexos desse princípio que emerge a valorização da afetividade e se reconhecem as novas formações familiares, tornando o princípio da dignidade da pessoa humana um dos norteadores do Direito de Família contemporâneo.

### 2.3.2 Do princípio da solidariedade familiar

A solidariedade é abarcada na Constituição Federal como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. É que o inciso I do artigo 3º da Carta Maior dispõe como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>13</sup>. Assim, o princípio da solidariedade deve ser visto a partir de um fato social, pois só se deve pensar no indivíduo inserido em uma sociedade. Nesse contexto, esse princípio também acaba por disciplinar as relações familiares, como constituidoras da sociedade.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

A solidariedade é objetivo fundamental de toda a sociedade, devendo esta ser tratada como um todo conjunto e solidário, em que um responderá pelo outro dentro das suas relações. É nesse sentido que se pensa a solidariedade na proteção dos grupos familiares (artigo 226, CRFB/88) e na proteção das crianças e dos adolescentes (artigo 227, CRFB/88), por exemplo, sendo estes deveres não apenas do Estado, mas de toda a sociedade.

A solidariedade está contida no Direito de Família das mais diversas formas, seja levando em consideração o caráter social, moral, afetivo ou patrimonial. Significando, por um lado, um instituto de responsabilização recíproca, na qual um responde pelo outro, o Direito de Família aborda os alimentos necessários a partir do divórcio, e consagra como possível o pleito de ambos os cônjuges – seja da ex-mulher para o ex-marido ou do ex-marido para a ex-mulher -, por estes alimentos. É também, então, a ideia de preocupar-se com a outra pessoa. Nisso entra o instituto da afetividade nas relações familiares, também disciplinado pela solidariedade.

Assim, o princípio da solidariedade dentro do direito das famílias vem a respaldar um respeito e considerações mútuas na ambiência da família e entre os integrantes desta, de modo que um proteja e responda pelo outro.

### 2.3.3 Do princípio da igualdade entre filhos

Esse princípio tem suporte no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição da República, que serviu de base para a disciplina do artigo 1.596 do Código Civil. O artigo 227 da CRFB/88 dispõe o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esse artigo serviu como comando legal que doutrina especificamente a igualdade no âmbito familiar. Tratada como um dos princípios fundamentais do Brasil,

a igualdade está abarcada constitucionalmente e deve ser reproduzida também nos institutos civis. Para tanto, o Código Civil de 2002 acabou com a discriminação contida no Código passado e abarcou a igualdade no instituto da filiação, dispondo, em seu artigo 1.596:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir dessas configurações, os filhos passam a ser juridicamente iguais perante a lei, sejam frutos do casamento ou não. Da mesma forma, independe o vínculo de filiação, se é sanguíneo ou afetivo, sendo a eles garantidos os mesmos direitos.

Por conseguinte, passou a serem vedadas as qualificações discriminatórias expressas na legislação cível anterior, que compreendiam os filhos tidos fora do casamento como adúltero ou ilegítimo<sup>14</sup>, por exemplo.

#### 2.3.4 Do princípio do melhor interesse da criança

Com base constitucional, esse princípio é retirado do bojo do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, servindo de parâmetro para a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude, Leis de n. 8.069/90 e de n. 12.852/2013, respectivamente.

Como já exposto no item passado (2.3.3) desta monografia, o *caput* do artigo 227 traz que é dever não apenas do Estado, mas também da família e da sociedade, assegurar direitos como à vida, saúde, alimentação, dignidade e convivência familiar, à criança, adolescente e ao jovem. A partir das disposições constitucionais, esse dever de proteção às crianças, aos adolescentes e aos jovens, é mais amplamente regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Juventude.

---

<sup>14</sup> Adúlteros ou ilegítimos eram os filhos tidos fora do casamento, faltando as qualidades impostas em lei para que ordenamento pudesse os reconhecer e os proteger juridicamente.

Têm-se como criança, baseado nas legislações acima citadas, aqueles entre zero e 12 anos incompletos; têm-se como adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade; e, por fim, têm-se como jovem aqueles entre 15 e 29 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do adolescente segue a Teoria da Proteção integral, através da qual se põe em prevalência o interesse do menor, a partir da tutela de seus direitos e garantias fundamentais. É que os menores são entendidos como pessoas ainda em desenvolvimento, de modo que têm carência por privilégios e cuidados especiais. Já em seu artigo 3º o ECA já traz a ideia de proteção integral pela qual se baseia, expondo que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>15</sup>. (grifo nosso).

No âmbito do Código Civil, esse princípio pode ser verificado em seus artigos 1.583 e 1.584 a partir da regulação da guarda dentro do período de poder familiar. Como entende Tartuce, esses princípios foram alterados substancialmente para ampliar a proteção regulamentada pelas disciplinas anteriores, de forma a acolher o melhor interesse da criança e do adolescente no momento de fixação da guarda<sup>16</sup>.

Cumprе ressaltar que esse princípio ganhou força a partir da retirada de campo da função econômica da família para uma função afetiva, de modo que não mais se leva em consideração apenas o critério econômico e patrimonial ao definir guarda, mas sim todo o estudo do melhor interesse do menor. Por conseguinte, esse princípio se torna um critério importantíssimo a ser observado na hora de aplicação da lei.

Em consequência, verifica-se a introdução desse princípio nos mais variados campos do direito de família, como na adoção ao priorizar laços afetivos da criança; na guarda, na medida em que se discute o direito da criança em detrimento

---

<sup>15</sup>BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal no 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

<sup>16</sup> Tartuce, Flávio **Manual de direito civil: volume único** -. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 786.

do direito dos pais, devendo-se privilegiar os interesses daquela; na competência no processamento das lides familiares em que estas devem ser apreciadas no local onde se possa melhor proteger os interesses do menor<sup>17</sup>.

### 2.3.5 Do princípio da convivência familiar

É desse princípio que se tira a ideia de que os pais e filhos devem permanecer juntos, sendo as demais medidas que destituam esse vínculo natural, como a adoção, serem tratadas como medidas de exceção, acontecendo apenas quando necessárias e justificadas pelo melhor interesse do menor (STOLZE, 2017.).

Dessa forma, como leciona o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, devem haver critérios a serem levados em consideração ao retirar o menor do seu convívio familiar natural, não podendo tomar por base apenas motivos econômicos para tanto. É o que disciplina o art. 23 do Estatuto, ao trazer que:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.  
§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção<sup>18</sup>. (grifo nosso).

Assim, assegura as famílias de baixa renda a convivência familiar, de forma que o poder econômico por si só não seja empecilho para tanto.

### 2.3.6 Do princípio da função social da família

A Constituição expõe, em seu artigo 226, a importância da família, ao afirmar que esta é a base de toda a sociedade.

Como já explanado anteriormente, a família passa da concepção de um fim em si mesma para se tornar um meio para a promoção das aspirações de seus

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V**: 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 94.

<sup>18</sup> BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal no 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

integrantes. Nesse sentido, isso faz com que a família seja considerada a partir de uma perspectiva social, dentro das percepções culturais de cada localidade<sup>19</sup>.

É na ambiência familiar que o homem desenvolve a sua personalidade e passa a existir em sociedade. Assim, a família se torna um meio social para a busca da felicidade de cada um de seus membros.

### 2.3.7 Do princípio da afetividade

Como exposto acima, o afeto, atualmente, pode ser tido como o maior fundador de entidades familiares. Devido a isso, o princípio da afetividade merece uma análise com maior detalhamento que os demais.

O afeto é característica inata de todo ser humano. Nessa ambiência, deve ser reconhecido, primordialmente, como direito natural ao homem. A partir disso, o afeto vem a relacionar-se com os demais direitos fundamentais abarcados constitucionalmente, tornando-se também um instituto formador da dignidade da pessoa humana.

A necessidade da proteção do afeto é retirada da nossa Constituição a partir da premissa de que a dignidade humana deve ser amplamente preservada e valorizada. Para que haja efetiva valorização do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações encontradas no âmbito do Direito de Família, a qualidade dos vínculos deve ser levada em consideração.

O direito ao afeto constitui-se na liberdade inerente a todo ser humano de afeiçoar-se a outro indivíduo. Liberdade esta merecedora de proteção estatal, a parte de qualquer tipo de discriminação.

É que é a partir da livre manifestação de vontade que o afeto se encontra e se encaixa na criação de novas relações, seja esta de amizade, solidariedade, e também familiar. Isso põe à margem a cultura exorbitantemente patrimonialista baseada apenas em traços sanguíneos para formação de família.

O afeto, portanto, transcende laços biológicos e sanguíneos. É componente de toda e qualquer relação humana. Para tanto, há de ser considerada a sua importância na formação da relação base de toda a sociedade, que é a família.

---

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** - 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 787.

Hoje a concepção de família se baseia pela reciprocidade zelosa, de modo que as formações familiares não mais partam da premissa da procriação, mas sim da criação de laços a partir do afeto, com o intuito de busca pela realização das aspirações de seus membros. Neste azo, o princípio da afetividade cuida da proteção e do reconhecimento crescente das entidades familiares advindas de outros vínculos, que não os biológicos.

É com base nesse princípio que os juízes devem proceder às prolações sentenciais no âmbito do Direito de Família, de modo que o Direito possa acompanhar a evolução ideológica e os costumes da sociedade. Isso deu norte para a maior aceitação das famílias homoafetivas na atualidade, abrindo espaço para o casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como para o reconhecimento do registro de nascimento da criança com mais de um pai ou mais de uma mãe.

Os direitos fundamentais não de ser efetivados em sua plenitude, de modo que, tomando por base o princípio da dignidade, os ideais de fraternidade e solidariedade possam ser considerados nas relações interpessoais com intuito de formação familiar. Destarte, cabe ao Poder Judiciário atualizar-se na mesma frequência que as práticas sociais, não podendo esquivar-se de reconhecer e dizer o novo.

É que a análise jurídica não pode estar aquém das necessidades sociais. Pelo contrário, deve acompanhar as novas práticas culturais, pautando-se nelas para formação do conteúdo jurídico e legislativo nacional. É nesse íterim que a afetividade passa a ser princípio no Direito de Família, implícito na Constituição, explícito no Código Civil atual e com repercussão no Direito Sucessório.

A afetividade é aspecto relevante dentro da formação de relacionamentos. E é a partir dessa força construtiva de fatos sociais que ela passa a servir de base para estruturações jurisprudenciais, permitindo a sustentação das mais diversas formações familiares. Foi o que ocorreu na decisão de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de número 622, que reconheceu a multiparentalidade no Brasil. Como dito, essa decisão será analisada em capítulo próprio posteriormente.

É o sentimento entre duas ou mais pessoas, advindo do convívio constante, que faz surgir ânsia para formação de uma família. Doutrinadores já reconhecem esse tipo de afeto como “afeto familiar” (BARROS, 2017.), o tipo de afeto conjugal com finalidade familiar, que o difere das demais relações afetuosas, como a amizade.

Ocorre que, apesar de ainda ser a modalidade mais relevante de afeto familiar, a conjugação entre homem e mulher não é a única espécie.

O princípio aqui tratado trouxe grandes inovações ao Direito de Família. A partir da afetividade surgiu uma nova modalidade de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, na qual, para a sociedade, o tratamento entre os integrantes já é de pais e filhos. Então, socialmente, a fama de parentesco, mesmo que socioafetivo, já existe. Assim, é pelo olhar do meio social que se retira a formação da entidade familiar<sup>20</sup>.

Culturalmente já se reconhece a parentalidade socioafetiva há um bom tempo. Tendo como fundamento o afeto, popularmente utiliza-se a expressão “pai é aquele que cria”, de modo a apontar que a ânsia pela formação familiar vai muito além de um mero suporte sanguíneo.

Assim, atualmente a pluralidade do conceito de família se baseia na pretensão social à criação de relações familiares afetuosas, em detrimento da ideia de supremacia sanguínea e anseios patrimoniais<sup>21</sup>. É que, como entende Pamplona: “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio afetividade<sup>22</sup>”. Isso ocorre justamente pelo fato de que, independente do tipo de vínculo, sempre deverá haver afeto para formação de uma família. Portanto, é indispensável o reconhecimento e regulamentação de relações filias desbiologizadas, em detrimento da predominância do vínculo genético.

O princípio da afetividade é de extrema relevância em todas as áreas do Direito de Família e, como forma de exemplificação, segue abaixo a transcrição do artigo 1.584 do Código Civil, o qual traz uma das diversas aplicações desse princípio dentro do ramo cível do Direito:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;  
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.  
§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** - 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 787.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**: 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 86.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1082

preferência, o grau de parentesco e as **relações de afinidade e afetividade**. (grifo nosso).

Portanto, apesar de estar apenas implícito no texto de nossa Carta Maior, o afeto tem reconhecimento expresso no Código Civil. Além disso, também vem sendo cada vez mais abarcado pelos doutrinadores civis e pela jurisprudência nacional, gerando decisões como o reconhecimento de novas entidades familiares baseadas na socioafetividade<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <[http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#\\_ftnref29](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#_ftnref29)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

### 3. DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Como leciona Stolze, parentesco é uma relação jurídica entre os integrantes de um grupo familiar, que se baseia na afinidade, podendo ser travado natural, civil ou afetivamente<sup>24</sup>. O parentesco natural é aquele advindo da consanguinidade; o civil é consagrado através de algum vínculo jurídico; e, por fim, por uma relação de afeto se conjuga o parentesco por afinidade.

Ao longo do trabalho se pôde desenvolver a nova concepção de família, a qual tem como base o afeto. Desse modo, acredita-se que o vínculo familiar, atualmente, constitui-se mais como um vínculo de afeto do que um vínculo com origem biológica. Para tanto, passa a ser reconhecida no ordenamento jurídico uma nova forma de parentesco protegida civilmente, denominada parentalidade socioafetiva. Isso ocorre pois a parentalidade deixa de ser um fato concebido apenas naturalmente, para ser primordialmente um fato cultural e social, construído a partir de uma relação de convivência.

Essa modalidade autônoma de parentalidade civil foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, no julgamento do Recurso Ordinário 898.060-DC e na análise da Repercussão Geral 622. A partir dessa repercussão, que será detalhada em capítulo próprio, põe-se a parentalidade socioafetiva no mesmo patamar que a biológica, de modo que não exista mais hierarquia entre elas.

Entende-se por afetividade uma relação de carinho e cuidado, de modo a permitir que o indivíduo seja capaz de demonstrar sentimentos e emoções ao outro. Essa relação não necessariamente precisa ter conotações sexuais, de forma que o carinho e cuidado formam laços que vão além de mero desejo sexual, se transformando em apego, confiança e intimidade com alguém ou alguma coisa. Assim, o afeto, ao se transformar nesses sentimentos, passa a dar sentido às relações e a influenciar a forma que o indivíduo vem a interpretar o mundo<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.305.

<sup>25</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

É que o afeto pode ser construído nas mais diversas situações, a começar pela aproximação física ou espiritual. É a partir da convivência que laços são edificados, reconhecendo sentimentos recíprocos e formando o primeiro passo na promoção do relacionamento humano. A família, base de toda a sociedade, também se constrói a partir da convivência, projetando-se essencialmente em laços de afetividade.

Logo, o instituto de parentesco, preliminarmente, aborda uma relação entre parentes que se unem pela consanguinidade ou pela descendência. Ocorre que, juridicamente, o parentesco passa a englobar todas as demais relações interpessoais, sejam elas advindas de vínculos biológicos ou não. É o que ocorre com o reconhecimento da adoção. Registre-se o artigo 1.593 do Código Civil, que traz, de forma explícita, a aceitação do parentesco civil: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O dispositivo citado acima abre caminho para que a interpretação jurisprudencial seja ampla, acolhendo também o parentesco socioafetivo. Isso ocorre pelo fato de que o Código traz a expressão “outra origem” de forma vaga, sem demais limitações. Assim, aliada a aceitação do afeto como formador de relações e a autorização do Código ao permitir outra origem de parentesco que não a consanguínea, a socioafetividade ganha força para seguir para o seu reconhecimento jurídico como forma autônoma de parentesco civil. A partir disso, foi editado o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal, para o artigo supracitado, dispondo que a parentalidade socioafetiva constitui sim modalidade de parentesco civil.

Diante disso, o parentesco biológico não é mais a única modalidade de parentesco admitida no ordenamento jurídico brasileiro. E isso constitui grande evolução para a sociedade, pois tanto o parentesco como a paternidade em si, vêm a residir majoritariamente em traços de amor e cuidado do que em mera ligação genética. Família desconstitui-se da ideia de unidade com fins econômicos e de procriação para se afirmar como unidade de afetividade, companheirismo e solidariedade.

Como um dos exemplos mais comuns de paternidade afetiva temos o caso em que os pais vêm a criar uma criança por mera opção, a despeito da inexistência de qualquer vínculo genético ou, sequer, muitas vezes, jurídico, como seria caso a criança fosse adotada por aqueles. É o que ocorre na chamada “adoção à brasileira”, na qual cria-se um vínculo de filiação a partir da criação com relações de amor e

cuidado, entendendo-se como família, mesmo sem haver qualquer vínculo natural (biológico) ou jurídico (adoção).

A socioafetividade funda-se na criação de laços de afeto, muitas vezes pela convivência. Por isso, nem sempre ela estará presente desde o nascimento. Não é o simples fato de disposição de um sobrenome que irá reconhecer o vínculo de filiação. A filiação biológica é apenas uma das possibilidades de filiação atual. Assim, o tratamento público da qualidade de filho associado ao emprego de uma relação de amor e cautela dão ensejo à verificação da posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva), configurando-se como modalidade de filiação socioafetiva, capaz de criar vínculos aptos a se equiparar àqueles que existem entre pais e filhos unidos pelo sangue<sup>26</sup>.

Nesta continuidade, esculpe como primeiro requisito para caracterização da parentalidade socioafetiva a presença do laço afetivo, gerado através da convivência harmoniosa e voluntária. Também se faz de extrema importância a existência do cuidado, manifestando certo compromisso e responsabilidade para com a figura do filho. Dito isso, entende-se a necessidade da convivência para haver a configuração da parentalidade socioafetiva, pois é a partir dela que se faz surgir os demais sentimentos capazes de estruturar uma relação de filiação e parentalidade. Ocorre que não existe delimitação de tempo aceitável para composição desse tipo de relação, devendo ser analisado caso a caso. Porém, é notório o fato de que, quanto maior o tempo de convivência, mais fácil a constatação da existência de vínculos de afeto entre pessoas geneticamente estranhas.

Dessarte, ressalta-se que a existência de parentalidade socioafetiva independe do registro na certidão de nascimento, pois a presença de vínculo afetivo sólido entre os envolvidos durante um longo período de tempo já configura a posse de estado de filho, servindo o registro como mero garantidor da legitimidade de pai.

Assim, o abandono da feição patrimonialista da família para a priorização da dignidade da pessoa humana forma a base das relações familiares pós-modernidade, admitindo novas modalidades de parentesco para garantia do melhor interesse da criança. Conseqüentemente, os Tribunais vêm se orientando na socioafetividade para assegurar a tutela dos direitos fundamentais do filho, de modo

---

<sup>26</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

que, diante do caso concreto, não haja a hierarquização do vínculo biológico, mas sim que se possa considerar o que trará maiores benefícios para a figura do filho.

Neste condão, podemos afirmar, por fim, que se entende como parentalidade socioafetiva a posse de estado de filho, assentada em uma relação íntima e duradoura de afeto, na qual, diante de terceiros, a reputação é a de como se filho fosse. A posse de estado de filho se assemelha a posse de estado da coisa do direito das coisas, de modo que haverá o usufruto da situação equivalente a de um filho, a compreender o uso do nome, o tratamento como se filho fosse e a fama<sup>27</sup>. É, portanto, um ato de vontade. Cumpre ressaltar-se que, após formação voluntária da parentalidade socioafetiva, como traz o Enunciado de número 339 do Conselho da Justiça Federal, esta não poderá ser rompida. Isso se dá em detrimento do melhor interesse do filho.

### 3.2 DOS EFEITOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário de número 898.060, editou a análise de Repercussão Geral de número 622, no dia 21 de dezembro de 2016, decidindo por maioria que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Essa Repercussão Geral será analisada de forma detalhada no próximo tópico, porém, cumpre destacar aqui duas de suas maiores consequências. Na esteira desse julgamento, o STF reconheceu, expressamente, a afetividade como valor jurídico. Reconheceu, também, a paternidade socioafetiva como efetivo parentesco civil, mesmo à falta de registro, colocando-o em situação de equidade quanto ao parentesco biológico, inexistindo hierarquia. Por fim, admitiu para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da multiparentalidade.

Neste azo, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, essa fará gerar efeitos jurídicos. Estes, serão os mesmos da parentalidade biológica, com fundamento na Repercussão Geral supracitada e no princípio constitucional da igualdade entre filhos. Dessa forma, por exemplo, ao reconhecer a parentalidade

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V** – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 431.

socioafetiva, serão reconhecidos também os demais parentes – sejam ascendentes, descendentes ou colaterais – como parentes socioafetivos.

De mesmo modo, a parentalidade socioafetiva conta com demais efeitos no próprio Direito de Família - relacionados à guarda, alimentos e visitas -, e também efeitos sucessórios. Assim, abarca efeitos jurídicos próprios, tendo as mesmas consequências do parentesco biológico.

É nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência abaixo, pelo reconhecimento da obrigatoriedade da prestação alimentícia socioafetiva:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISIONAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - CPC/2015, ART. 300 - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. Constatado, em sede de cognição sumária, que a relação da parte ré com os pretensos alimentandos revestia-se de sentimento de afeição, amor e cuidado inerente ao vínculo parental, capaz de caracterizar a filiação socioafetiva, cumpre serem conferidos os direitos e deveres relacionados com o poder familiar, dentre os quais o encargo alimentar. QUANTUM ALIMENTAR - CC, ART. 1.699 - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - PRETENDIDA REDUÇÃO - DESCABIMENTO A quantificação da verba alimentar, mesmo de forma provisória, deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justiça. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - CPC/2015, ART. 100 - VIA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO Na sistemática imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, é a contestação, e não a via recursal, o momento oportuno para a parte ré contraditar o deferimento da benesse da justiça gratuita operado antes da sua citação, o qual, inclusive, não se encontra no rol taxativo de matérias agraváveis previsto no art. 1.015 da novel legislação. (Agravo de Instrumento nº 4006097-46.2016.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Luiz César Medeiros. j. 31.10.2016)

Esse é o entendimento disciplinado no Código, que dispõe em seu artigo 1.596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

### 3.3 DA MULTIPARENTALIDADE

Como mencionado no tópico anterior, o STF reconheceu a admissão do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da análise da Repercussão Geral de número 622. Cabe analisarmos agora o conceito e a evolução histórica e jurisprudencial para aceitação desse instituto.

A multiparentalidade acontece quando determinado indivíduo registra, em seu registro de nascimento, mais de um pai ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo. Dessa forma, com fundamento no princípio da afetividade, a multiparentalidade proporciona ao indivíduo que criou mais de um vínculo maternal ou paternal, sejam esses vínculos biológicos ou afetivos, o direito de registrar mais de um pai ou mais de uma mãe. Logo, tem como base a percepção de que a filiação afetiva não pode nem deve excluir e filiação biológica em alguns casos.

Com a Constituição Federal de 1988, abriu-se as portas para a constatação das variações familiares que acompanham a evolução da sociedade e dos movimentos sociais e culturais. Portanto, a parentalidade deixa de ter uma fonte exclusiva, passando a poder ser fonte da biologia, de presunções impostas por lei ou do afeto<sup>28</sup>. E, nesse contexto, novas relações familiares afetivas começam a surgir, nas quais o afeto é capaz de construir uma relação parental, a despeito de qualquer ligação genética entre os envolvidos. Com isso, a formação familiar não consanguínea da modernidade se fundamenta primordialmente na afetividade, amparando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Nesse azo, passam a existir as figuras de pais afetivos e biológicos, muitos entendendo que esses dois tipos de parentalidade são excludentes entre si. Porém, existem casos em que ocorre a coexistência desses dois vínculos, dando margem ao possível reconhecimento de multiparentalidade. Um dos fundamentos para esse reconhecimento é o artigo 227 da nossa Carta Magna, que aduz ser dever do Estado a proteção à família<sup>29</sup>.

De acordo com Dias e Oppermann (2015), de um lado têm-se a certeza da parentalidade biológica, com comprovação genética e laboratorial e, de outro lado, têm-se a filiação socioafetiva, decorrente da estabilidade de vínculos afetivos formados pela convivência.

---

<sup>28</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**: 1ª Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Ocorre que a parentalidade afetiva não pode ser desprezada pois, na formação do indivíduo, as relações interpessoais definem-se a partir de suas verdades emocionais, não podendo ser consideradas apenas a partir de verdades científicas<sup>30</sup>. Assim sendo, deve haver a possibilidade de se projetar efeitos jurídicos aos avanços sociais, de modo a admitir a responsabilidade da parentalidade biológica junto à verdade emocional da parentalidade socioafetiva.

Isto posto, é preciso recordar que, para que haja a produção de efeitos jurídicos, como herança e guarda, a alteração na certidão de nascimento se faz essencial. Assim, havendo a multiparentalidade dos vínculos, o registro de nascimento também deve ser capaz de retratar a realidade dos indivíduos.

É que, determinado indivíduo, filho biológico de um pai e de uma mãe, pode vir a conviver com um pai afetivo, criando laços capazes de formar sentimentos familiares a partir da convivência. Neste sentido, o indivíduo terá a formação de dois laços de parentalidade: biológico e socioafetivo. Ocorre que, caso um dia esse determinado pai afetivo venha a falecer, o filho socioafetivo não terá qualquer direito assegurado, caso a relação não seja formalizada através do registro no registro de nascimento. É esse um dos exemplos da possibilidade de reconhecimento de multiparentalidade abordado jurisprudencialmente, com a inserção do nome de mais um pai, ou mais de uma mãe, no registro de nascimento, formando um duplo registro.

Nessa perspectiva, o não reconhecimento desses vínculos pode simbolizar a ausência de tutela dos direitos dos menores ainda em formação. Também há de se falar em um possível desvio na personalidade desses menores que vivenciaram cada um desses vínculos, caso um deva prevalecer sobre o outro.

Não há mais como dizer, na sociedade atual, que cada indivíduo só tem direito a ter um pai e uma mãe. A pluriparentalidade é cada vez mais comum e, uma vez identificada, se faz necessário o reconhecimento da coexistência de vínculos múltiplos de parentalidade. Isso ocorre pelo fato de que todo e qualquer pai ou mãe deve assumir sua responsabilidade como tal, de forma a poder tanto usufruir da guarda como arcar com os encargos alimentícios e patrimoniais decorrentes da parentalidade.

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

É a partir da certificação do instituto da pluriparentalidade que o pai ou mãe socioafetivo desfruta de sua legitimidade como pai ou mãe para gozar das repercussões do poder familiar, como consequência da criação de vínculos afetivos com intuito familiar, sem que haja a necessidade de excluir o vínculo biológico também existente.

Ocorre que, de início, a jurisprudência inadmitia a possibilidade da multiparentalidade, afirmando ser juridicamente impossível o pedido para registro de mais um pai ou mais de uma mãe sem que se afaste o primeiro, já registrado, como foi o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em 2009, julgou improcedente esse pedido na Apelação Cível de número 70027112192<sup>31</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o **pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais**. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009). (grifo nosso)

Nesse primeiro momento, se entendia que a paternidade biológica era hierarquicamente superior à paternidade socioafetiva. Por isso, as jurisprudências da época eram no sentido de dar prioridade ao laço biológico, sem cogitar a possibilidade de coexistência de vínculos.

Posteriormente, o ordenamento jurídico muda de posicionamento, pendendo para a concepção de que o afeto é um valor jurídico superior à mera existência de ligação genética, de forma a favorecer as relações de socioafetividade em detrimento das relações biológicas. Porém, ainda não era admitida a possibilidade de uma não excluir a outra.

Foi em 2013 que o Instituto Brasileiro de Direito de Família veio a aprovar, na ambiência do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, o enunciado de

---

<sup>31</sup> MATOS, Ana Carolina Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilística. A. 5. N. 2. 2016.

numero 9, disciplinando que a multiparentalidade tem aptidão para gerar efeitos jurídicos.

Assim, em 2015, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inova e reconhece em primeira mão a multiparentalidade:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. **Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015).** (grifo nosso)

Dessarte, a jurisprudência passa por uma transição de perspectiva, de forma a favorecer o reconhecimento da possibilidade de filiações plurais, de modo que haja a coexistência de laços biológicos e afetivos, podendo, em uma família, existir mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Foi em 2016 que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário de número 898.060, por entender que a constatação da existência de paternidade socioafetiva não necessariamente deve excluir a responsabilidade da paternidade biológica, dando fundamento à edição da Repercussão Geral de número 622, que dispõe:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

O Recurso Extraordinário supracitado balizou a Repercussão Geral, e traz um caso concreto que narrava a situação subjacente de uma mulher que pedia o reconhecimento de seu pai biológico, mas que já havia construído uma relação afetiva com o seu pai registral até então.

Tendo como relator do plenário do julgamento do recurso o Ministro Luiz Fux, este se fundamentou nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável para extrair seu voto. Entende que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar que compreende o indivíduo como capaz de autodeterminação e autodesenvolvimento em liberdade. Consequentemente, as escolhas e finalidades de cada ser humano devem prevalecer diante de predefinições concebidas no âmbito da legislação. Isso dá base a toda evolução acompanhada pelo Direito de Família, a partir da construção de modelos familiares afetivos pelos próprios indivíduos dentro de suas relações interpessoais.

A própria conceituação atual de família nos leva a concepção de que a família é uma junção voluntária e afetiva de duas ou mais pessoas com aspirações à busca pela felicidade recíproca e de cada um de seus membros. Essa busca da felicidade já é razão para decisões em julgamentos dentro do STF, e tem como premissa a elevação do indivíduo à centralidade do ordenamento, não havendo como sobrepor vontades coletivas a vontades e objetivos individuais. Dessa maneira, a partir da busca da felicidade o indivíduo cria arranjos de relações interpessoais baseadas no afeto e as transforma em família, devendo o Estado acompanhar o

desenvolvimento social e não impor um enquadramento da sociedade aos preceitos e modalidades de família preconcebidas em nossa legislação.

É que, como visto, com a Constituição de 1988, as leis devem se adequar às modulações dos relacionamentos interpessoais, pois o Direito não é nem deve ser estático. Nesse condão, a amplitude do conceito de família não deve ser reduzida para adaptar-se às espécies padrão de entidades familiares. Muito pelo contrário, pois, de acordo com o Ministro, sequer é lícito hierarquizar as mais diversas espécies de filiação, restando contemplá-las e assegurá-las juridicamente sob suas variadas modalidades.

Dessarte, ao entender que a parentalidade biológica e a afetiva estão no mesmo patamar, Fux entende que ambas merecem a mesma proteção jurídica, de modo a evitar injustiças. Nesse sentido, cabe ao ordenamento jurídico reconhecer a existência de paternidade biológica e de paternidade socioafetiva, quando se depararem com elas, mesmo que essas coexistam.

Por fim, Fux leciona que não cabe ao plenário tentar decidir entre uma das filiações apresentadas no caso concreto, na medida em que o melhor interesse do descendente deve prevalecer, e acontece de ser o reconhecimento de ambos os laços de parentalidade.

O Ministro Luiz Fux foi seguido pela maioria dos Ministros. Neste azo, seguiram seu voto Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, a Ministra Cármen Lúcia. Todos reconhecem a possibilidade da coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, havendo a produção de efeitos jurídicos para ambas, não havendo a necessidade de exclusão de uma delas.

Os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki divergiram do voto do relator. O primeiro, por entender que, no caso concreto, a figura de pai é reconhecida e prevalecente na relação socioafetiva, de modo que não há como confundir a realidade do parentesco com o fato biológico. Já o Ministro Teori Zavascki explanou que não é o fato de ser biologicamente pai que vai gerar uma relação de paternidade com o descendente.

Diante disso, a tese supracitada foi fixada com os votos da maioria, afirmando a possibilidade da cumulação de paternidades, de modo a admitir a existência jurídica de mais de um pai ou mais de uma mãe. O entendimento ficou

pacificado pelo STF, devendo ser adotado por todo país diante de casos semelhantes, servindo como precedente para tais.

A Repercussão Geral 622 trouxe três grandes reflexos para o ordenamento jurídico brasileiro: o reconhecimento do valor jurídico da afetividade, a igualdade hierárquica entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo, e a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Com isso, a Suprema Corte brasileira avançou no Direito de Família ao consagrar em nosso ordenamento jurídico a admissão do instituto da multiparentalidade, com a produção de efeitos jurídicos próprios.

## 4. DO DIREITO SUCESSÓRIO E A MULTIPARENTALIDADE

### 4.1 DOS REFLEXOS DA REPERCUSSÃO DE NÚMERO 622

Apesar de ter configurado extremo avanço para o Direito Civil no geral, a tese fixada na Repercussão Geral de número 622 suscita algumas questões a serem analisadas e discutidas para sanar possíveis lacunas.

Apesar das inúmeras controvérsias, vem sendo debatida a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva sem afastar a filiação biológica. Tal situação tem sido reconhecida como a “Multiparentalidade” e tem dividido os juristas, sobretudo no que se refere à produção de efeitos desse duplo reconhecimento<sup>32</sup>.

Como exposto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi a de admissão de mais de um nome no registro de nascimento do descendente, biológico e socioafetivo. Ocorre que, dar a possibilidade de registro de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento de determinado indivíduo de nada valeria no mundo jurídico se não vier a surtir efeitos próprios. A própria Repercussão Geral 622 traz, em seu bojo, o reconhecimento de efeitos jurídicos próprios para a multiparentalidade.

O reconhecimento de uma paternidade traz numerosas consequências jurídicas, não apenas para o Direito de Família, mas também abarcando outras áreas, como o Direito Sucessório. Porém, a Corte Superior não distinguiu quais efeitos próprios a multiparentalidade é capaz de alcançar.

Cumpra analisar-se, então, a distinção de que efeitos jurídicos estão ou podem estar englobados no reconhecimento da multiparentalidade.

No âmbito não patrimonial, dentro do Direito Civil, ao reconhecer-se uma paternidade, têm-se a inserção do nome do respectivo pai ou mãe, seja socioafetivo ou biológico, no registro de nascimento e, conseqüentemente, no nome do então filho. Esse direito é assegurado a partir da possibilidade da multiparentalidade que, em sua definição, traz o poder de um indivíduo possuir mais de um pai ou mãe inscritos em seu registro. Assim, é fato que o nome do reconhecido pai ou mãe deve constar no

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil – Vol. V* - 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 434.

registro do indivíduo que é filho, como disposto na Lei de Registros Civis, lei federal de número 6.015/73.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1º o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º o sexo e a cor do registrando;

3º o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento. (grifo nosso)

Destarte, tal lei também disciplina sobre os efeitos jurídicos advindos do registro de filiação. Ainda no âmbito não patrimonial, têm-se na paternidade os direitos advindos do Direito de Família, como a garantia de visitas e guarda. Já no âmbito patrimonial, há de se falar em alimentos e herança. Ocorre que, pela atualidade da discussão sobre a multiparentalidade, essa lei de nada fala sobre esse instituto. O mesmo ocorre com o Código Civil.

Assim, com o reconhecimento da paternidade, cabe a dúvida se o vínculo concomitante terá efeitos em todos os fins, não apenas dentro do Direito de Família, incluindo-se os fins sucessórios.

Contudo, apesar da ausência de disciplina nas leis mencionadas, isso não deve ser levado como barreira para a concretização do instituto, de forma que este foi recepcionado pelo ordenamento jurídico sustentado por princípios constitucionais. Nesse seguimento, não há como leis infraconstitucionais, inferiores hierarquicamente, impedirem a sua efetivação.

#### 4.1.1 Da adoção

O instituto da adoção já é reconhecido no ordenamento jurídico há tempos. Ocorre que, com o reconhecimento da multiparentalidade, surgem dúvidas relacionadas a possível produção de efeitos, também, nesse instituto.

Contudo, ressalta-se que a multiparentalidade diverge do instituto da adoção unilateral, de modo que, com a efetivação da adoção, há o rompimento dos vínculos jurídicos criados com o outro, primeiro, genitor. É o que dispõe, inclusive, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Na multiparentalidade, não existe o rompimento do vínculo. Pelo contrário, todos os vínculos passam a ser concomitantes, exercendo os mesmos direitos e deveres. Já na adoção ocorre, inclusive, a emissão de um novo registro de nascimento para o indivíduo então adotado, importando na eleição de uma outra forma de parentalidade em detrimento da primeira.

Como se sabe, o ato jurídico em sentido estrito ou não negocial caracteriza-se por ser um comportamento humano cujos efeitos estão legalmente previstos. Vale dizer, não existe, aqui, liberdade na escolha das consequências jurídicas pretendidas<sup>33</sup>.

Nesta continuidade, não há de se falar em adequação do instituto da adoção, ou em mudanças a serem efetivadas com base no reconhecimento jurídico da multiparentalidade no Brasil, de modo que são institutos diferentes, com efeitos jurídicos diferentes.

## 4.2 DO DIREITO SUCESSÓRIO

---

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.314.

Após verificarmos a posição atual do ordenamento jurídico brasileiro pela aceitação e reconhecimento da pluriparentalidade, cabe a observação de como esse instituto se relaciona dentro da ambiência do direito sucessório. Para isso, se faz necessária uma explanação da organização estrutural do direito sucessório dentro do ordenamento, no Código Civil atual.

O direito sucessório é aquele que disciplina a sucessão da herança *causa mortis*. É a parte do Direito Civil em que um conjunto de normas regulam a transmissão de direitos e deveres de um indivíduo para outro após a morte daquele<sup>34</sup>. Assim, como partes da transmissão, existe o falecido – autor da herança – e seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es).

Cumprе ressaltar o entendimento amplo do termo herança dentro dessa área do direito civil. A herança engloba um somatório de bens e dívidas, direitos e obrigações do falecido.

O Livro V do Código Civil preceitua o direito das sucessões. Abrindo o livro, o artigo 1.784<sup>35</sup> traz que, com a morte do autor da herança, abre-se a sucessão para transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Assim, quanto a origem, existem dois tipos de herdeiros: o testamentário, instituído por testamento, legado ou codicilo, e o legítimo, para o qual o direito de suceder é decorrente da lei<sup>36</sup>. Dentro da concepção de herdeiros legítimos, existem os herdeiros necessários, aqueles provenientes da ascendência, descendência ou casamento.

Por este ângulo, a doutrina e a jurisprudência entendem que, reconhecidos os descendentes, sejam biológicos ou afetivos, estes serão considerados legítimos.

---

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões** – 7. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 16.

<sup>35</sup> BRASIL. Código Civil. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1784.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões** – 7. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 31.

Ocorre que é importante salientar que, como disposto no artigo 1.789<sup>37</sup>, a sucessão legítima – aquela derivada da previsão legal – só poderá ser atribuída a pessoa nascidas ou já concebida até o momento da abertura da sucessão, ou seja, da morte do autor da herança.

A partir do artigo 1.829 o Código dispõe sobre a ordem da vocação hereditária na sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ( art. 1.640, parágrafo único ); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

Assim, na ausência de qualquer disposição de última vontade do falecido, deve ser seguida a ordem acima para recebimento de herança. Dessa maneira, havendo preferência pelos descendentes, em concorrência com o cônjuge. Esse artigo usa como base uma regra do direito sucessório conhecida como presunção legal de afetividade, de modo que os parentes que o falecido possuía maior grau de proximidade e afeto devem ter preferência na linha sucessória. Por isso, existindo herdeiros de uma linha sucessória, automaticamente não há o chamamento à sucessão dos herdeiros da linha sucessória seguinte<sup>38</sup>.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Então, assegurado o direito de herança aos herdeiros necessários, o artigo 1.814<sup>39</sup> traz os únicos casos de exclusão da sucessão, dispondo que:

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.789.

<sup>38</sup> SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONI, Nelton Torcani. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/2>>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. **Código Civil**. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, artigo 1.814.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Conclui-se, então, que os filhos concorrerão à herança de seus pais, independente do vínculo. É que o próprio Código reconhece a importância da afetividade, inclusive no direito sucessório, de modo a impor a ordem hereditária, dentro da linha de herdeiros legítimos, na qual os herdeiros mais próximos do falecido excluem a linha seguinte, ficando com o direito de herança.

#### 4.3 DA MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

No ordenamento jurídico atual já está concreta a tese de aceitação da possibilidade de que um filho sociafetivo herde de seu pai sociafetivo, calcado no princípio da afetividade e no princípio da isonomia filial. Porém, com a pluriparentalidade, existe não apenas um direito de herança a ser discutido, mas sim a possibilidade de se herdar de dois pais ou duas mães. É sobre a probabilidade de um único indivíduo ser herdeiro de mais de um pai ou mais de uma mãe que trata o julgado do TJPR abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE, ALIMENTOS E PETIÇÃO DE HERANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS REQUERIDOS QUE AFASTA EVENTUAL NULIDADE - ADOÇÃO À BRASILEIRA - REQUERENTE QUE, EM IDADE ADULTA, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE BIOLÓGICA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM OS PAIS REGISTRADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DO REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL PELA GENITORA BIOLÓGICA - EXAME PERICIAL QUE COMPROVA A PATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - SENTENÇA

REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - PLEITO DE ALIMENTOS QUE DEVE SER AFASTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (Processo nº 1381669-4, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Denise Kruger Pereira. j. 03.08.2016, unânime, DJ 26.08.2016).

Superadas as conceituações e disciplinas mais genéricas do direito sucessório, passemos a analisá-lo dentro do instituto da multiparentalidade. Para tanto, comecemos pelo princípio da isonomia entre os filhos, explicitado anteriormente, fruto da atual Carta Maior. A partir de tal princípio, presente explicitamente no §6º do artigo 227, houve o afastamento do pensamento de distinção entre filhos advindos do casamento e filhos não advindos do casamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (grifo nosso)

Esse dispositivo foi integralmente copiado para o Código Civil de 2002, como observa-se abaixo:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desses artigos se extrai o princípio da igualdade dos filhos, de forma a presar pela efetivação e concretização do princípio da dignidade humana. A inserção da isonomia dentro do direito civil tem o poder de proibir toda e qualquer discriminação existente na filiação, de modo a garantir um tratamento isonômico entre os filhos, a despeito do tipo de vínculo existente.

Desta feita, entende-se<sup>40</sup> que a isonomia de que trata o artigo 227 da Constituição deve produzir efeitos nos planos existencial e patrimonial, de modo a instituir o fim às diferenciações anteriormente postas aos filhos constituídos fora do casamento. De igual modo, asseguram-se os mesmos direitos civis aos filhos biológicos e afetivos, incluídos os direitos hereditários.

Dito isso, não se deve mais haver a possibilidade de estampar tratamentos distintos aos filhos em virtude da origem do vínculo. Enxerga-se a recepção desse pensamento desde a repulsão de qualificações como ilegítimo ou adulterino, consagrando no ordenamento jurídico as mesmas atribuições para filhos biológicos ou afetivos.

É que, tendo como base esse princípio, todo e qualquer filho terá o gozo das mesmas proteções e direitos, patrimoniais e pessoais. É neste azo que o Código Civil dispõe, em seu artigo 1.834, a garantia do direito sucessório de todos os filhos, indistintamente: “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

Ocorre que o artigo 227 foi redigido a partir da equiparação da filiação adotiva à biológica, devendo ser examinado e interpretado de forma ampla, de modo a abranger os demais tipos de filiação. Nessa ocorrência, poderá haver a inclusão analógica dos filhos afetivos, estabelecendo o mesmo vínculo de parentesco, de forma a herdarem os mesmos direitos<sup>41</sup>.

A partir dessas premissas, todo e qualquer filho deverá poder concorrer na herança de todos os pais que tiver. Com a garantia de direitos aos filhos adotivos ou afetivos, estes direitos deverão permanecer garantidos independentemente da quantidade de pais que aqueles tiverem em seu registro.

É que o jurista não pode se omitir às modalidades de filiações afetivas por não se encontrarem expressas nos comandos legais. Deve-se, portanto, haver a interpretação analógica para conseguir abarcar as lacunas encontradas na legislação, aplicando, também, aos filhos afetivos o que lhes é devido.

---

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>41</sup> ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Data de acesso: 03/05/2018.

É como reconhece, de maneira sucinta, o Ministro Fux em seu voto no supracitado Recurso Extraordinário que deu origem à Repercussão Geral n. 622:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6a. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)<sup>42</sup>.

À vista disso, deve haver um entendimento amplo a partir da premissa contida na garantia dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, em texto de Repercussão Geral. Isso deve ocorrer pois a própria Constituição traz, no inciso XXX do artigo 5º, a garantia em forma de direito a herança. Assim, a proteção à igualdade filial deve ser garantida também após a morte do genitor, de modo que os efeitos jurídicos advindos da multiparentalidade possam ser efetivados em sua máxima.

Logo, com a inclusão, no registro de nascimento, de mais de um pai ou mais de uma mãe, o filho passará a ter os mesmos direitos sucessórios em todos os laços, independente de transcurso de tempo ou tipo de vínculo criado.

O ordenamento jurídico, apesar de ainda precário acerca dessa outra modalidade familiar – pluriparentalidade -, também não abarca óbice nesta questão. Então, não há de se falar em vedação legal relativamente a esse tipo de sucessão. A partir disto, ao ponto em que o Direito reconhece a possibilidade de um único indivíduo ter diversos pais ou diversas mães, é de se entender que isso se estenderá a todas as possíveis consequências jurídicas decorrentes de um vínculo entre pai e filho, ou

---

<sup>42</sup> Supremo Tribunal Federal STF – Recurso Extraordinário – RE 898.060 SÃO PAULO. RELATOR: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 22/09/2016.

mãe e filho. Por isso, ao igualar filho afetivo e filho biológico, de forma a vedar a sua discriminação, apesar de o ordenamento não tratar expressamente sobre o tema, entende-se que isso deva ser aplicado também no que tange aos direitos sucessórios. Agir de forma diversa seria privar um indivíduo de seus direitos como filho, pois a filiação seria legítima. É nesse sentido que leciona Neiva Cristina de Araújo:

Portanto, apesar do ideal ser a efetiva proteção às novas espécies de família e de filiação em um estatuto condizente à realidade contemporânea, não pode o jurista se omitir quanto a elas por não estarem expressas em nenhum diploma legal, sob pena de injustiça, devendo interpretar analogicamente as regras dispostas à adoção e aplicar a igualdade dos filhos a todos aqueles que deste posto fazem jus pois se alguém toma posse do estado de pai para com uma criança que não é sua cria biológica é porque a consanguinidade não importa, não restando que sejam as preocupações de cunho patrimonial sobrepostas ao afeto<sup>43</sup>.

#### 4.3.1 Da despatrimonialização do direito civil

Dentro do campo do direito civil é comum a preocupação patrimonial. Por consequência, com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e seus efeitos, surge o receio de que se possa dar margem a demandas baseadas apenas no patrimônio. Isso ocorre, pois, a partir do reconhecimento de mais de um pai ou uma mãe para determinado indivíduo com seus respectivos efeitos próprios, concede-se a este indivíduo o direito a herança de todos os pais.

A partir disso, expõe-se o receio de enriquecimento ilícito e injusto, baseados no mero interesse patrimonial, e não no afeto. Ocorre que a Constituição é explícita ao proibir distinção entre filhos, de forma que a supressão ao direito à herança baseada apenas no benefício de obter herança dos dois pais seria um tipo de discriminação.

Já foi superada a patrimonialização do direito civil, de modo que o patrimônio deixa de ser a base de tudo, dando lugar ao “ser”. A propriedade perde seu caráter absoluto para abrir caminho à despatrimonialização do direito civil. É o que se

---

<sup>43</sup> ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológicos e afetivo**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Araújo-e-Barbosa-civilistica.com-a.4.n.2.20152.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2018

pode perceber na estruturação familiar contemporânea, antes advinda apenas do matrimônio e, hoje, passando a abranger inúmeras outras fontes.

Foi a partir da Constituição de 1988 que houve a valorização do ser humano como centro de toda e qualquer relação jurídica dentro do ordenamento, de modo a prezar pela presença do afeto para caracterização das relações. Dessarte, passou-se a aderir ideais humanísticos, instituindo-se princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, afastando preceitos individualistas baseados no patrimônio.

Sendo assim, caracterizada a presença da relação de afeto com todos os seus pré-requisitos, não serão questões patrimoniais que terão o condão de cessar a afetividade definidora da relação pai-filho<sup>44</sup>. Por essa razão, diante da inércia dos legisladores, caberá aos juízes a análise caso a caso, de modo a evitar o exercício dos direitos de uma relação jurídica quando pautada em fins meramente patrimoniais, inexistindo caracterizações de afeto, cuidado e amor. O receio servirá, então, como alerta ao abuso de direito encontrado em demandas que visem tão somente o patrimônio com o reconhecimento de filiação.

#### 4.4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ultrapassadas as ideias iniciais, cuida-se agora da análise jurisprudencial do cabimento de direitos sucessórios dentro da multiparentalidade.

No caso discutido em sede do Recurso Extraordinário que deu origem à análise para Repercussão Geral de número 622, houve certificação da presença da pluriparentalidade com todos os direitos referentes à ambas as paternidades, incluídos os direitos sucessórios. É o que se expõe abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÔBICES LEGAIS AO PLENO

---

<sup>44</sup> ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Data de acesso: 03/05/2018.

DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (grifo nosso)

É nessa linha de raciocínio as decisões recentes abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PETIÇÃO DE HERANÇA, RETIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 211/STJ. VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O reconhecimento do estado biológico de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. A existência de paternidade socioafetiva não é impedimento ao reconhecimento da paternidade biológica. 5. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que advenha resultado patrimonial do reconhecimento do vínculo biológico de parentesco, a consequência material não pode ser invocado como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. (Recurso Especial nº 1.606.786/SP (2014/0276711-9), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 04.12.2017) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.618.230/RS (2016/0204124-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 10.05.2017) (grifo nosso)

Dado isso, convém assinalar que não cabe ao Supremo Tribunal Federal registrar de forma específica todas as consequências de suas decisões. A ele compete a fixação de paradigmas que vão servir como norte para os demais posicionamentos jurisprudenciais e legislativos. Assim sendo, fica a cargo da Doutrina e da jurisprudência, junto aos legisladores, encontrar as especificações como respostas jurídicas aos questionamentos advindos das decisões da Corte.

É nesse sentido que vale destacar a linha de raciocínio para tomada de decisões recentes acerca dos efeitos jurídicos que acompanham a multiparentalidade, no sentido de demonstrar que aqueles incluem os direitos sucessórios diante do reconhecimento de filiação. O Superior Tribunal de Justiça acompanha essa compreensão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o

Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017). (grifo nosso)

Consequentemente, ao constatar-se a caracterização de multiparentalidade, a esta cabe todos os efeitos jurídicos a que faz jus, incluídos os direitos sucessórios em caso de falecimento de um, ou ambos os pais. Assim, serão estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os pais, de modo que cada paternidade venha a produzir os próprios efeitos, reconhecidos e registrados.

Como se percebe, já existe jurisprudência recente concedendo a determinado indivíduo o direito sucessório de todos os pais na multiparentalidade. Como já mencionado, a própria Carta Maior traz a garantia da isonomia filial, independente do tipo de vínculo existente. Portanto, acredita-se que esta igualdade deve ser interpretada de forma ampla, abarcando o direito sucessório quando da morte do pai ou da mãe.

Nesta lógica, apesar de ainda existirem diversas lacunas acerca dos efeitos sucessórios diante da multiparentalidade, a jurisprudência atual vem seguindo um caminho lógico baseado nos princípios basilares do Direito trazido pela Constituição Federal, de modo a conferir os mesmos direitos a partir do registro de nascimento, independentemente de haver vínculo sanguíneo ou socioafetivo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O longo caminho percorrido pelo instituto da família é marcado por grandes modificações, a começar dos primeiros agrupamentos de pessoas sob interesses econômicos e patrimoniais, até a contemporânea aceitação da sua pluralidade de definições. É que as modalidades atuais de composição familiar não existiram desde sempre, e são resultado de importantes transformações na sociedade.

Destarte, na atualidade, as formações familiares são estruturadas principalmente a partir do afeto, levando-se a uma convivência harmoniosa com base no respeito e na solidariedade. É nessa ambiência que a multiparentalidade nasce no ordenamento jurídico brasileiro, com o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal a partir da Repercussão Geral de número 622.

Em suma, entende-se que a parentalidade sociafetiva é marcada por um vínculo de parentesco entre pessoas no qual inexistente ligação biológica. Apesar disso, convivem como se parentes fossem, pela presença de laços afetivos traçados por essa convivência. Os tribunais brasileiros já adotam o posicionamento de que, caso haja a comprovação da existência de vínculo socioafetivo, este deve ser reconhecido com os mesmos direitos conferidos aos vínculos biológicos para que ambas as paternidades possam ser admitidas como jurídicas e em condições de igualdade material.

Nesse sentido, a multiparentalidade tem sido tema cada vez mais presente nos julgados do país, pois o afeto tem se mostrado, por diversas vezes, ainda mais importante que o próprio vínculo biológico em nosso poder judiciário. É nessa perspectiva que o Supremo Tribunal Federal reconhece, também em análise da Repercussão Geral de número 622, a igualdade hierárquica entre paternidade biológica e afetiva. Assim, a partir do reconhecimento dessa igualdade e do instituto da multiparentalidade, nascem direitos e deveres, inclusive no domínio do direito sucessório.

Ocorre que, apesar de reconhecida, a multiparentalidade ainda é exceção e carece de especificações quanto a extensão de seus efeitos jurídicos. Porém, importante ressaltar a inconstitucionalidade da sustentação de qualquer diferenciação

entre filhos biológicos e afetivos, tendo por base a Constituição Federal e seus princípios.

Assim sendo, havendo a admissão da pluriparentalidade, deve-se haver a extensão de todos os seus efeitos jurídicos próprios, inclusive os direitos sucessórios a que faz jus. Com isso, é garantida ao indivíduo o direito de herança na quantidade de pais ou mães que possuir, devendo o poder judiciário se manter em alerta apenas para demandas com fins meramente patrimoniais, a se identificar caso a caso.

Dessa maneira, se fundamentando no princípio constitucional da isonomia filial, filhos biológicos e afetivos foram igualados, de forma a constituírem os mesmos direitos. Portanto, para a consolidação da multiparentalidade, deve-se partir dessa premissa, surtindo ela seus efeitos no mundo jurídico. Todos os pais registrais têm o dever de assumir tanto os direitos como os deveres decorrentes do poder familiar, assim como os filhos têm por direito desfrutar dos direitos advindos de todos os seus pais. Isso deve ocorrer não apenas no âmbito familiar, tutelado pelo direito de família, mas abarcando todos os direitos civis, incluídos o universo do direito sucessório.

É que, apesar da inércia quanto aos efeitos jurídicos advindos da pluriparentalidade, o judiciário vem se posicionando em favor do afeto. Além disso, também inexiste óbice quanto a esse tipo de sucessão. Em vista disso, não pode o ordenamento jurídico se esquivar do reconhecimento também da aplicação todas as possíveis consequências dessa modalidade de parentalidade após já a haver aceitado como instituto possível juridicamente. Fazer isso seria negar a eficácia do instituto em sua máxima.

Nesse contexto, a despeito das lacunas legislativas, a jurisprudência atual vem esculpindo julgados no sentido de reconhecimento da multiparentalidade com todos os efeitos jurídicos que comporta, como demonstrado ao longo do trabalho. Consequentemente, faz-se necessária a delimitação no ordenamento jurídico da possibilidade de direitos sucessórios advindos de mais de um pai ou mais de uma mãe, para que as dúvidas sejam sanadas e o instituto seja efetivado.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Data de acesso: 03/05/2018.

BARROS, Sérgio Resende. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A tutela constitucional do afeto**. In: V Congresso brasileiro de direito de família: família e dignidade humana. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. 7a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal no 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Resolução Nº 175**. Brasília, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <[http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#\\_ftnref29](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#_ftnref29)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 4a. edição, rev., atual. e ampl. 3. tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. – 2a. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, v. 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEÃO, Fernanda Freitas de. **Evolução do direito e do conceito de família**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255144,41046-Evolucao+do+direito+e+do+conceito+de+familia>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATOS, Ana Carolina Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. *Civilística*. A. 5. N. 2. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V**: 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Sociedade que transforma o direito e direito que transforma a sociedade**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26047-26049-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZZONI, Nelton Torcani. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/2>>. Acesso em: 05 out. 2018.

SILVA, Maria Leidiane; FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista. **O estado civil e as novas entidades familiares**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57489/o-estado-civil-e-as-novas-entidades-familiares>>. Acesso em: 03 maio 2018.

Supremo Tribunal Federal STF – **Recurso Extraordinário – RE 898.060 SÃO PAULO**. RELATOR: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 22/09/2016.

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil: volume único** - 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**: ed. 1 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito**. In: ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.